

CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº <u>240</u> /2021

Assunto: Denomina "Alcides da Silva" o logradouro

búblico na forma que especifica.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

LIDO EM SESSÃO DE O F1/2 12021 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): Finanças e Orçamento Obras e Serviços Públicos Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Franklin Duarte de Lima Nos Termos regimentais, a voicular de BELLINI, submete a elevada apreciação destas Egrégia Casa de denominação ao logradouro nara Municipal de Valinhos Leis o presente projeto que dá denominação ao logradouro público assim denominado: Sistema de Lazer 9, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro, circundado pela Rua João Trombetta, Rua Santo Zanotti e pela Quadra B do mesmo loteamento, objeto de resposta da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, decorrente do Rqto 1628/2021.

A pertinência de tal denominação de logradouro, representa aos familiares do Sr. Alcides da Silva a justa homenagem póstuma por sua vida reta e digna, reconhecida pelas pessoas que tiveram a honra de seu convívio.

Alcides da Silva, nasceu no dia 05/07/1944 em Guaxupé/MG, veio morar em Valinhos ainda criança com seus pais, João Rafael da Silva e Albertina da Silva, e seus irmãos. Aos 10 anos começou a trabalhar na fazenda para ajudar seus pais, permitindo estudar até o segundo ano do primário em razão das dificuldades e exigências para com sua família e seu primeiro emprego com carteira assinada foi em fevereiro de 1965 na Construtora Terra Planagem na Av. paulista em Valinhos e no dia 04 de abril de 1967 conseguiu emprego de motorista de caminhão na indústria Unilever onde permaneceu até se aposentar.



ESTADO DE SÃO PAULO

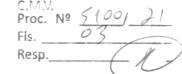
Fora casado com a Sra. Izabel Favero Cenachi e teve quatro filhos: Tiago, Diogo e Natália, Nilton, sendo esse último já falecido. Criou duas enteadas, Claudia e Adriana. A sua vida terrena permitiu ter 7 netos e três bisnetos, sendo de se destacar o cuidado e esmero com a neta Francielle, a quem criou mais próximo com o devotamento e atenção necessária. Ele amava muito sua família e zelava muito por ela, adorava quando todos se reuniam aos domingos em sua casa.

Um fato que merece o destaque até pelo zelo com a nossa cidade, na medida de suas possibilidades é a questão que adotou e acolheu de um lote baldio no Jd. Manacás com uma área sem uso, ao qual ele logo teve a ideia de começar a plantar árvores, indo até a prefeitura para pedir mudas, o que lhe foi concedido, e algumas outras ele chegou a comprar. E assim, passava o dia todo nesse local, plantando e limpando, cultivando e sempre chamava atenção das pessoas que jogavam sujeira ali, zelando por aquela área por aproximados vinte e cinco anos, sendo que após muito tempo, a área ofereceu sombras e frutos causando admiração dos que ali passavam, despertando o sentimento de orgulho do Sr. Alcides, ao qual fazia questão de ressaltar a autoria de tal plantio e cuidado com o local.

Com efeito, seus familiares e amigos foram privados de sua convivência de maneira prematura já que na data de 22 de agosto de 2021 veio a falecer decorrente de um AVC, limitando aos seus entes queridos a olharem aquela área cuidada com tanto zelo, e conviver com lembrança de seu cuidado com aquela área em prol de um local mais limpo e organizado como verdadeiro modelo a que todos nós devemos seguir nos cuidados com a nossa cidade.

Dessa maneira, contando com o apoio dos nobres pares, é que submetemos a presente lei à devida apreciação e que após aprovada, seja enviada ao Executivo para a devida sanção.

Limitado ao quanto aqui fora exposto, renovamos nossos votos de distinta consideração e patenteado respeito aos N. Parlamentares que compõe esse colegiado.





ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos

Pede e aguarda aprovação.

SIMONE BELLINI

Vereadora - Republicanos

Nº do Processo: 5100/2021

Data: 07/12/2021

Projeto de Lei nº 240/2021

Autoria: SIMONE BELLINI

Assunto: Denomina o Sistema de Lazer 9 do Loteamento Villagio Fiorentino, bairro Ribeiro, na forma que especifica.



ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA PROJETO DE LEI _____/2021

Denomina "Alcides da Silva" o Sistema de Lazer 9, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro em Valinhos, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada Alcides da Silva o Sistema de Lazer 9, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro em Valinhos, circundado pela Rua João Trombetta, Rua Santo Zanotti e pela Quadra B do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Pre	feito(a)) Munic	cipal	
Valinhos – SF	o aos	de		_ de 2021	



OF. Nº 1502/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 29 de setembro de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 1628/21-CMV

Vereadora Simone Bellini

Processo administrativo nº 15277/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordíais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas à autora da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexo: 3 folhas.

Ao

**

:

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

JGP/jgp



Rubrica

Proc. Nº

"REF. C.I.N° 1853/2021 - DTL/SAJI"

"REQUERIMENTO Nº 1628/2021 - VEREADOR SIMONE BELLINI"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO/S.A.J.I.

Em referência a esta CI de nº 1862/2021 - DTL/SAJI, quanto ao questionamento do Nobre Vereador, temos a informar que:

SISTEMA DE LAZER 9, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro, circundado pela Rua João Trombetta, Rua Santo Zanotti e pela Quadra B do mesmo loteamento.

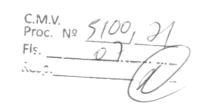
Providenciado a descrição e planta do Sistema de Lazer a ser denominado.

SPMA, em 27 de setembro de 2021.

ARQº EDUARDO GALASSO CALLIGARIS

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

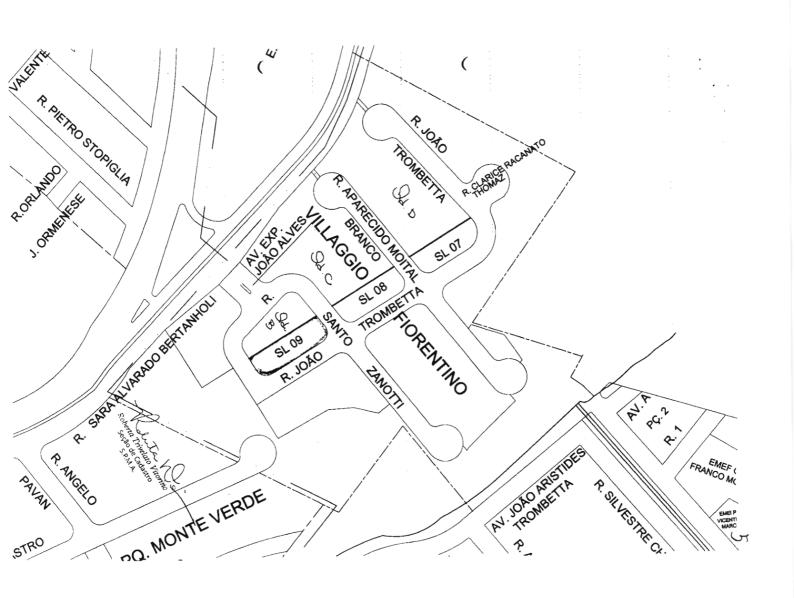




DENOMINAÇÃO DE SISTEMA DE LAZER



C.l.nº 1.853/2021-DTL/SAJI





ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 5100/21

FLS. № 09

RESP. Ab/

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de dezembro de 2021.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Legislativo e de Expediente

08/dezembro/2021

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: ALCIDES DA SILVA

CPF:

44851146868

MATRICULA: 123687 01 55 2021 4 00055 085 0023277 62

SEXO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

masculino

branca

divorciado, com 77 anos de idade

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO TÍTULO DE ELEITOR

GUAXUPÉ - MG

RG 93874273 SSP/SP

Não era eleitor.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Rua José Lazaretti, 249, Jardim dos Manacás, em VALINHOS - SP, filho de JOÃO RAFAEL DA SILVA e de ALBERTINA DA SILVA

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e um, às 07:27

DIA 22 MÊS 08

ANO 2021

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Pitangueiras, localizado na Rua das Pitangueiras, 651, Bairro Vianelo, JUNDIAÍ, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

choque séptico, broncopneumonia, acidente vascular isquêmico, fibrilação atrial, ciabetes

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

DECLARANTE

IZABEL FAVERO CENACHI

O sepultamento foi realizado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico Dr. Jefferson Cassaro Paixão, CRM 207299

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Portador da cédula de identidade nº 93874273-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 44851146868. Era beneficiário do INSS, beneficio nº 1015954895. Vivia em união estável com Izabel Favero Cenachi. Era divorciado de Sueli da Cunha, com quem foi casado neste Registro Civil, cujo termo fora registrado no Lº B-16, às fls. 211, sob nº 3422. Deixa os filhos: Tiago Alexandre da Silva, com 36 anos: Diogo Henrique da Silva, com 34 anos; Natalia Lais da Silva, com 34 anos de idade e Milton Cezar da Silva, falecido. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por IZABEL FAVERO CENACHI, que subscreveu a declaração nº 13330, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil.

Nada mais me cumpria certificar.

Registro efetuado no Lº C - 55, às folhas 85, sob nº 23277

Francislene (A)



ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 240/2021

Ementa do Projeto: Denomina o Sistema de Lazer 9 do Loteamento Villagio Fiorentino, bairro Ribeiro, na forma que especifica.

A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
(4)	()	
_		
A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
	()	
- ()	()	
(∠)	()	
(\(\times \)	()	
_	()	
	PROJETO A FAVOR DO PROJETO ()	

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito dá o seu PARECER Javona Kl.

	LIDO (CTV) EM SESSÃO DE JJJJJJ
(Observações:	Franklin Duarte de Lima Presidente
	Camara Municipal de Valinhos



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 027/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 240/2021 – Autoria da Vereadora Simone Bellini – Denomina "Alcides da Silva" o Sistema de Lazer 9, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro em Valinhos, na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que Denomina "Alcides da Silva" o Sistema de Lazer 9, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro em Valinhos, na forma que especifica.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Página **1** de **8**



ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

Página 2 de 8





ESTADO DE SÃO PAULO

 I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

 III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do

Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

- § 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:
- I vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;
- II conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;
- III ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e
- IV que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.
- § 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Página 3 de 8





C.M.V.
Proc. № 5100 31

Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreendese que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDREDE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPALDE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S):PROCURADOR-GERALDE

JUSTIÇADO

ESTADODESÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERALDE JUSTIÇA DO ESTADO

DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITODO MUNICÍPIODE SOROCABA ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATADE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DEPRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES

Página 4 de 8



ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

- 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".
- 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.
- 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.
- 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.
- 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.
- 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município,



Fls. 17 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

- 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).
- 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.
- 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluirá competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.
- 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da

Página 6 de 8





Fls. 8 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CFLSO DE MELLO e RICARDOLEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDREDE MORAES Relator

Página 7 de 8



ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 07 de fevereiro de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora – OAB/SP 308.298





Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 240/2021

Ementa : Que "Denomina "Alcides da Silva" o Sistema de Lazer 9, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro em Valinhos, na forma que especifica".

DELIBERAÇÃO	Transmitted		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
Ver. Rodrigo Toloi	(×)	()	
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
Ver. André Amaral	(8)	()	
Ver. Fábio Damasceno	(×)	()	
vei. Fagio Dallascello	_ ()	(')	
Ver.Edinho Garcia	The second secon		
Ver. Mayr		()	

Valinhos, 18 de fevereiro de 2022.

(+(0) . A ... 22,02,22

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORAVEL.

Franklin Duarte de Lima Presidente Camara Municipal de Valinhos
Franklin Duarte de Lima



C.M.V. Proc. Nº 5100, 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDENI DO DIA DE 02 10312

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de OHO 11 20 Providencie-se e em seguida arquive-se.

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Franklin Duarte de Lima

Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Proc. Leg. nº 5.100/2021



Evandro/Regis Zani

Matricula 65.916-1

Departamento Técnico Legislativo

S.A.J.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº \$100, 21

AUTÓGRAFO Nº 17/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 240/2021

Denomina "Alcides da Silva" o Sistema de Lazer 9, do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São

Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominado "Alcides da Silva" o Sistema de Lazer 9 do Loteamento Villagio Fiorentino, Bairro Ribeiro, circundado pela Rua João Trombetta, Rua Santo Zanotti e pela Quadra B do mesmo loteamento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos, aos 02 de março de 2022.

Franklin Duarte de Lima Presidente

Luiz Mayr Neto 1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto

2ª Secretária

Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Simone Aparecida Bellini Marcatto.